



**IL.MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SOBRAL
CEARÁ**

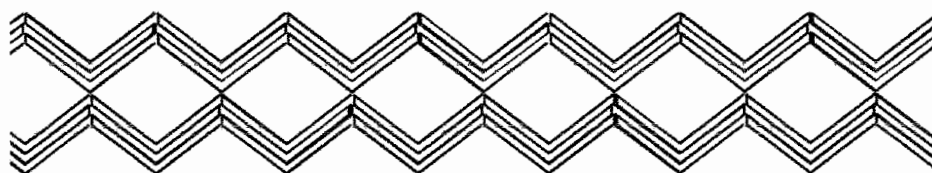
CONTRARRAZÕES RECURSAIS

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 007/2019 – SEUMA/CPL

PROCESSO P077434/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL, CUJO FINANCIAMENTO OCORRERÁ JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA (CAF)

MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Santos Dumont, 5753, Torre Office, Sala 108, Complexo São Matheus, Papicu, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 08.638.883/0001-71, por sua representante legal que a esta subscreve, Aline Ribeiro da Silva, inscrita no CPF sob o nº 021.918.253-11, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face de Recurso Administrativo interposto pela empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, o que faz com fundamento no §3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



MAESTRIA
comunicação e eventos

DA TEMPESTIVIDADE



Inicialmente, cabe destacar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo para apresentação de contrarrazões recursais é de 05 (cinco) dias úteis e possui como termo inicial a data de 25 de outubro de 2019, primeiro dia útil seguinte à comunicação de interposição de recurso.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO JURÍDICO

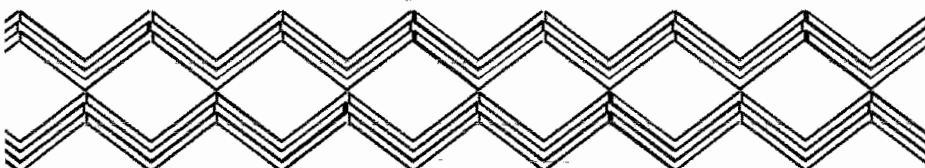
De proêmio, cabe manifestar que o recurso administrativo interposto pela recorrente não merece prosperar, posto que a licitante **MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI EPP**, ora recorrida, cumpriu todas as exigências editalícias que regem o julgamento e a classificação das propostas técnicas dos licitantes, conforme será demonstrado adiante.

Quadra registrar que o recurso administrativo se volta contra a decisão da douta Comissão Técnica Especial que pontuou a proposta técnica da recorrida, relativamente aos aspectos adiante abordados e rechaçados, um a um, na mesma ordem em que formulados nos memoriais de recurso.

II – a) Coordenação Ambiental 1 (Profissional: Ulisses Costa de Oliveira)

A recorrente aduz, inicialmente, que restou desobedecida a regra disposta no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 que veda a participação, direta ou indireta, na licitação de "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Sustenta que a finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie do cargo que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame. Apesar de entender que não existe indicação expressa no art. 9º da Lei de Licitação quanto ao impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível sustentar o cabimento da restrição à luz dos princípios da moralidade e da igualdade.



Al.
MAESTRIA
comunicação e eventos



Oportuna a transcrição literal do inciso III e do §3º do art. 9º da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

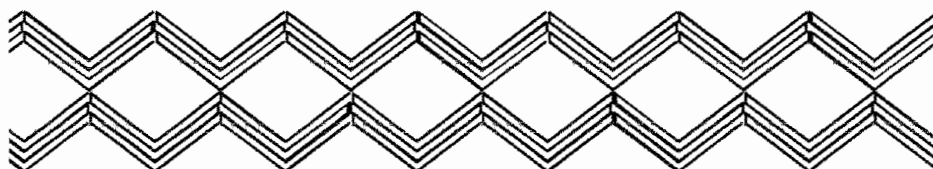
[...]

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários."

Extraí-se da norma acima invocada que a vedação ali imposta restringe-se aos servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Ocorre que o profissional Ulisses Costa de Oliveira não é servidor da Prefeitura Municipal de Sobral (entidade responsável pela licitação), nem mesmo possui relação de parentesco com servidores do órgão ou entidade contratante e, desse modo, a situação *sub examen* não se encontra atingida pela *mens legis*.

É correntio que a finalidade da norma disposta no art. 9º da Lei nº 8.666/93 é evitar que os certamistas obtenham informações privilegiadas, sendo assim favorecidos no curso do certame.

É certo que, para dispor de informações privilegiadas, o servidor deve atuar em setor no qual se examine e decida acerca do objeto licitado, tendo, por isso, acesso a informações que o coloquem em posição diferenciada dos demais concorrentes. Dito isso, **bem se vê que essa circunstância não alcança o profissional em testilha**, pois o mesmo sequer exerce cargo na Prefeitura de Sobral, de uma feita que a proibição legal não se aplica ao caso vertente.



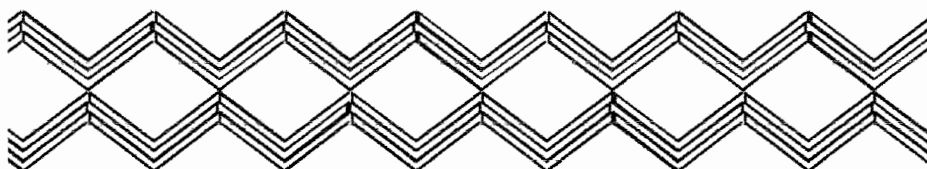
MAESTRIA
comunicação e eventos

Válidos são os escólios doutrinários de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR acerca da vedação disposta no art. 9º da Lei de Licitações: "o rol de pessoas impedidas de participar de licitação deve ser considerado *numerus clausus*, isto é, a ninguém mais pode ser estendido por ato da Administração." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 7ª Edição, fls. 157).

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que: "considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. (...) O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia.", (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, págs. 151/152). E continua: "é necessário indagar a razão que conduziu a Lei a vedar a participação ou contratação relativamente a dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Certamente, não se trata da mera condição de servidor público. Tanto é verdade que a vedação não abrange todo e qualquer servidor público. Somente apanha o sujeito vinculado ao órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação". (ob. cit., pág. 156).

Cabe destacar que apesar de o Tribunal de Contas da União se posicionar no sentido da extensão da vedação disposta no inciso III do art. 9º da Lei de Licitações às empresas cujos sócios possuam vínculo de parentesco com o órgão licitante, curial registrar que essa vedação se encontra adstrita ao próprio órgão responsável pela licitação, conforme aponta a própria recorrente. Senão vejamos:

"(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher a lacuna da lei, de forma a também ser vedada a **participação indireta do dirigente da entidade contratante** que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados." (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013). Ênfase acrescida.



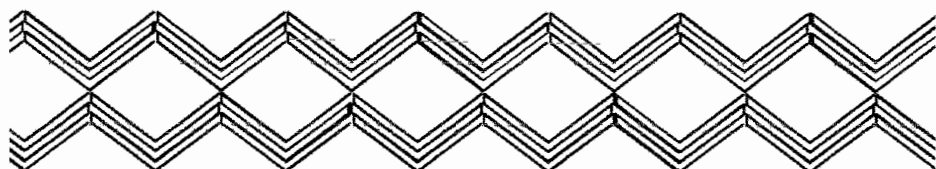
MAESTRIA
comunicação e eventos



No mesmo sentido:

"A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucua/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que "a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, **vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo**, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013. Ênfase acrescida.



MAESTRIA
comunicação e eventos



Sobressai do exposto que a vedação prevista no inciso III do artigo 9º da Lei de Licitações se cinge ao âmbito da Administração Pública onde se processa a licitação, não alcançando outros órgãos ou entidades públicas, e, por natural decorrência, não atinge o caso em apreço.

Ultrapassada a questão atinente à suposta participação direta de servidor do órgão ou entidade responsável, cabe anotar, de passagem, que o caso *sub examen* também não alberga participação indireta de servidor do órgão ou entidade responsável, posto que a Lei de Licitações estabeleceu, no §3º de seu art. 9º, que a participação indireta se perfaz quando existe vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, o que, certamente, não se observa na espécie.

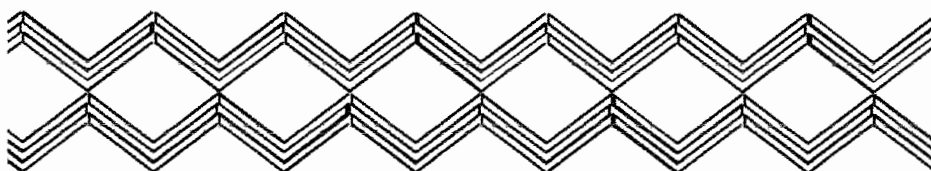
Nesse eito, as invectivas lançadas neste viés contra a proposta técnica da recorrida não devem prosperar.

II - a.1) Das Declarações técnicas do profissional Ulisses Costa Oliveira

A mais, questiona a pontuação técnica da recorrida à vista da ausência de apresentação de averbação das declarações técnicas do profissional Ulisses Costa de Oliveira, na entidade profissional competente, *in casu*, o CREA.

Segue afirmando que a comprovação da capacidade técnico-profissional deve ser apresentada com o registro do CREA, conforme aponta o disposto no inciso II do art. 30 e seu §1º, *in fine*, da Lei de Licitações, e que a Resolução 1.025/2009-CONFEA indica que o atestado do CREA é o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional.

É cediço que vigora nos processos de contratação pública **os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, os quais impõem tanto aos licitantes quanto a Administração o dever de **agir em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato convocatório**.



AL
MAESTRIA
comunicação e eventos



A vinculação ao edital decorre da própria norma legal que se estabelece no artigo 41 da Lei das Licitações, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Já o princípio do julgamento objetivo encontra-se prescrito nas disposições dos artigos 44 e 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

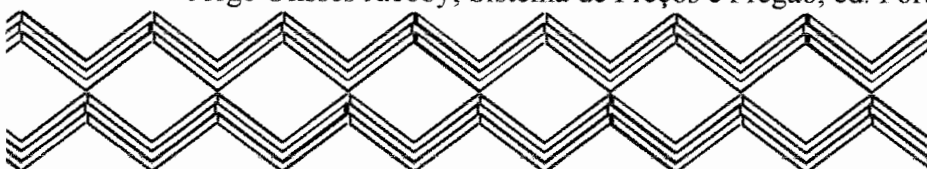
Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Neste eito, não existe discricionariedade para se acolher outra regra que não aquela disposta na lei do certame, tendo em vista que a verificação da conformidade de cada proposta (técnica) deve se efetivar em consonância com os critérios de avaliação estabelecidos no edital.

Sobre a matéria, tomam-se emprestados os escólios doutrinários de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**"¹
Ênfase acrescida.

¹ Jorge Ulisses Jacoby, Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63.



MAESTRIA
comunicação e eventos

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)."²

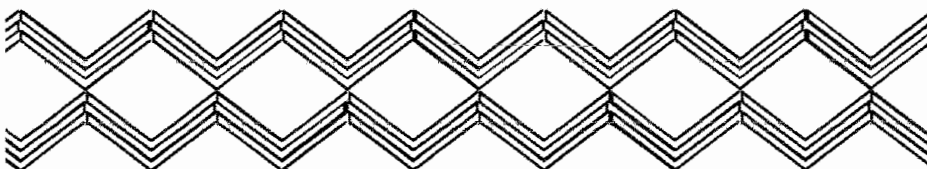
Oportuno trazer a relevo a regra disposta na alínea "D" do item 8.3 do instrumento convocatório, que trata do CONTEÚDO DA PROPOSTA TÉCNICA – EQUIPE TÉCNICA. Vejamos:

"D. EQUIPE TÉCNICA

Deve ser apresentada a **relação nominal dos profissionais a serem alocados aos trabalhos na Equipe Técnica Principal, com seus respectivos currículos e a indicação das funções que lhes serão atribuídas na equipe com a seguinte documentação:**

Mais adiante, estabeleceu-se no edital, em quadro explicativo, no mesmo item "D", que o perfil e a experiência mínima de todos os profissionais da equipe técnica principal seriam aferidos **"através da apresentação de certidões/atestados de capacidade técnica e exame de currículo. (...)"** E que: **"As certidões / atestados deverão comprovar experiências na coordenação de serviços similares."**

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.



MAESTRIA
comunicação e eventos



Já aqui se percebe o soçobro da tese veiculada em sede de recurso quando sustenta que os atestados de capacidade técnica exigidos nesta fase do certame deveriam estar acompanhados das respectivas CAT's (Certidões de Acervo Técnico), **pois disto não tratou o edital do certame.**

Desta feita, **segundo a lei do certame, a proposta apresentada está em total alinhamento com as disposições do edital, o que impõe a manutenção da pontuação da proposta técnica da recorrida.**

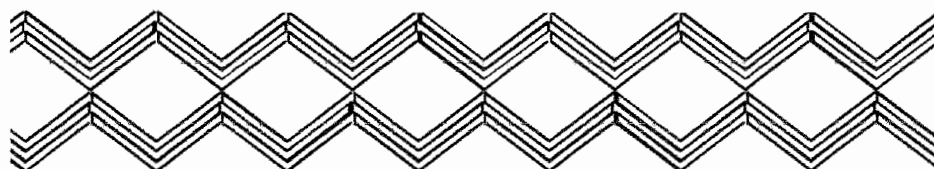
A mais, quadra registrar que o art. 30 do Estatuto Licitatório, invocado pela recorrente em suas razões, cuida de exigências atinentes à fase de habilitação, *in casu*, da qualificação técnica dos licitantes, e não de requisitos de proposta técnica, de modo que não pode servir de lastro ao processamento e julgamento da fase de proposta técnica, **mesmo porque caso a Administração assim procedesse estaria a julgar à margem do edital.**

Nessa assentada, considerando que as declarações foram apresentadas dentro das diretrizes traçadas no instrumento convocatório, não merecem prevalecer as alegativas dispostas nos memoriais de recurso quanto à suposta exigência de averbação de atestados de capacidade técnica em conselho de classe para fins de pontuação de proposta técnica, posto que eventual exigência neste sentido contraria a segurança jurídica das relações, em total afronta aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria, em especial os da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

II – b) Coordenação Ambiental 2 (Profissional: Danielle Serqueira Garcez)

Neste ponto, o recorrente aponta equívoco na pontuação técnica porque as declarações apresentadas às fls. 1284 *usque* 1294 dos presentes autos supostamente não atendem à experiência profissional exigida na licitação, já que a referida profissional comprova qualificação em projetos acadêmicos, o que demonstraria, ao seu sentir, que não se tratam de serviços de cunho técnico-profissional. Reclama, a mais, a ausência de averbação dos atestados no respectivo conselho de classe profissional.

De prôêmio, registra-se que a profissional em berlinda apresentou toda a documentação exigida no certame e que as declarações técnicas que comprovam a sua qualificação foram emitidas pelo Instituto de Ciências do Mar – LABOMAR, da



MAESTRIA
comunicação e eventos

Universidade Federal do Ceará, no âmbito do qual a bióloga Danielle Serqueira Garcez, mestre em Ciências Biológicas e doutora em Ciências (Geografia), atuou na condição de coordenadora de diversos projetos na área ambiental e como coordenadora do Laboratório de Ecologia Pesqueira, na qual desenvolveu atividades de pesquisa, ensino e extensão.

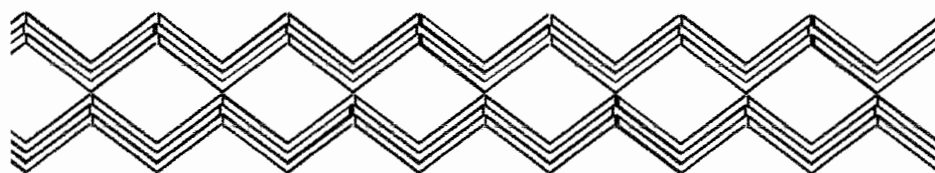
Ora, o fato de a coordenação ter sido desempenhada em projetos de pesquisa na área acadêmica não desqualifica as declarações apresentadas, posto que sua atuação foi nitidamente de cunho técnico-profissional.

De efeito, os serviços prestados na coordenação de projetos na área acadêmica são de natureza técnico-profissional, posto que detém todas as características que lhe são inerentes, inclusive o conhecimento técnico necessário para tanto, sem esquecer dos critérios objetivos e do grau de qualificação do profissional para atuar na coordenação de projetos junto ao Instituto de Ciências do Mar, dentre os quais se destacam a notória especialização.

Apenas para reforçar o que ora se afirma, transcrevem-se os enunciados para os termos "serviços especializados" e "serviços técnicos" contidos no "Vocabulário Jurídico" (De Plácido e Silva, 2008):

SERVIÇO ESPECIALIZADO. É o que constitui uma especialidade do empregado ou do profissional a quem se comete, ou seja, o serviço que, por suas condições de ordem técnica, somente pode ser executado por um perito na arte, que no mesmo serviço se integra. São serviços especializados os prestados pelos médicos, engenheiros, advogados, arquitetos, etc. Por essa forma, quem contratou serviços sem os especificar não poderá ser obrigado a executar serviços de que não seja técnico, ou de cuja especialidade não entenda (...). (fls. 1.291).

SERVIÇO TÉCNICO. Assim se entende todo trabalho, toda obra ou todo empreendimento, cuja execução depende de conhecimentos técnicos especializados. Em geral, os serviços técnicos são serviços prestados por profissionais, seja de profissões liberais, ou mesmo de profissões de artes e ofícios. Assim, o serviço médico é um



MAESTRIA
comunicação e eventos

serviço técnico, como o serviço mecânico ou de pedreiro também é um serviço técnico (fls. 1.293). (grifos da transcrição).

A definição acima transcrita possibilita caracterizar que o serviço prestado pela referida profissional no âmbito da coordenação de projeto junto ao LABOMAR se constitui numa prestação de serviço técnico, uma vez que demanda a aplicação de conhecimento técnicos específicos na área ambiental.

Além disto, não se pode olvidar que o edital da licitação não tolheu que a atuação dos profissionais vinculados às licitantes se dê na coordenação de projetos na área ambiental a nível acadêmico, exigiu apenas que houvesse compatibilidade entre as declarações/atestados de capacidade técnica com o objeto da licitação que trata da implementação de programa de educação socioambiental, razão pela qual não se pode efetivar qualquer restrição neste sentido, sob pena de afronta ao princípio do julgamento objetivo. Senão vejamos o que estabelece o edital:

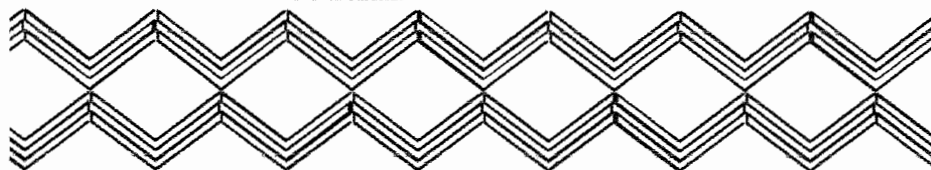
"Coordenador Ambiental – Profissional de nível superior na área ambiental, com pós-graduação, com experiência igual ou superior a 05 (cinco) anos, que será qualificado através da apresentação de certidões/atestados de capacidade técnica e exame de currículo, **demonstrando capacidade e experiência para coordenar os projetos na área ambiental.**"³

Ora, a demonstração da capacidade e experiência na coordenação de projetos na área ambiental da profissional está amplamente comprovada nestes autos e, em sendo assim, não se comporta outra alternativa que não aquela adotada por essa r. Comissão.

Neste sentido assenta-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

"Julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência

³ Item 8.3 do Edital.



MAESTRIA
comunicação e eventos

aos atos processuais.”⁴

Por certo, a Administração, na análise e julgamento das propostas técnicas dos licitantes, não poderia se valer de informações implícitas no texto do instrumento convocatório. O julgamento de quaisquer das fases da licitação é uma atividade vinculada, na qual não há margem para subjetividade. Nesta esteira, a Administração tem que se pautar fielmente pelas disposições editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos.

O que ora se defende encontra arrimo, numa interpretação analógica, nas lições de Marçal Justen Filho: “Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. **Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.**”⁵

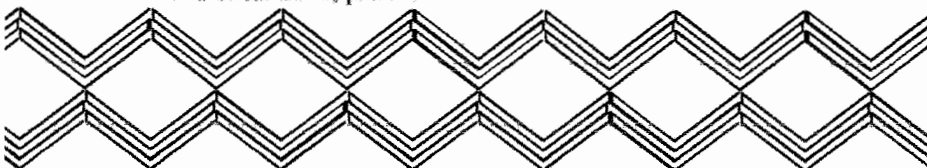
Acaso não seja esse o entendimento dessa nobre Comissão de Licitação, que sejam consideradas para todos os efeitos a pontuação devida ao Coordenador Ambiental 1, para fins de pontuação no quesito “Equipe Técnica – Coordenador Ambiental”, tendo em vista que foram apresentados dois coordenadores ambientais para compor a equipe técnica da recorrida, embora o edital tenha exigido a indicação de somente um profissional e a pontuação técnica seja atribuída a apenas um deles.

Relativamente à ausência de averbação de atestado em conselho de classe, servem a este tópico as razões supra colacionadas no “item II - a.1” destas contrarrazões recursais.

II – c) Especialista Ambiental 1 (Profissional: Carla Janaína Vasconcelos Pinheiro)

⁴ Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, pág. 482.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.



MAESTRIA
comunicação e eventos



A recorrente aduz que as declarações acostadas às fls. 1301 e 1302 para comprovação da experiência profissional não atendem aos requisitos do edital, uma vez que os documentos apresentados não estão acompanhados de Certidão de Acervo Técnico.

Servem à contradita deste tópico as razões colacionadas no "item II - a.1" desta peça.

II - d) Especialista Ambiental 2 (Profissional: Leilane Oliveira Chaves)

Por fim, a recorrente se volta contra a pontuação atribuída à profissional Leilane Oliveira Chaves, integrante da equipe técnica da recorrida na condição de Especialista Ambiental 2, sustentando que a referida profissional é formada em Geografia, mas não se encontra inscrita no CREA e, por conseguinte, que as declarações técnicas que repousam às fls. 1308/1311 não poderiam ser consideradas pela Comissão Técnica, já que não possuem a averbação no respectivo Conselho de Classe.

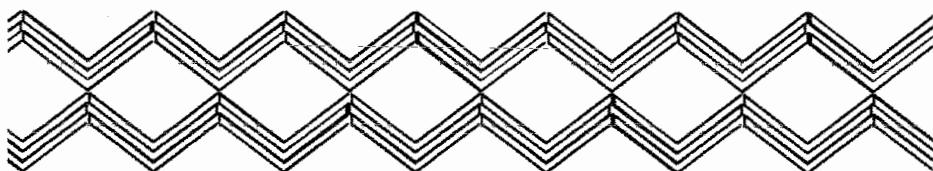
No tocante à averbação das declarações no CREA, entende-se que a matéria já se encontra devidamente rebatida no item II -a.1 desta peça, motivo pelo qual se deixa de enfrentar o tema nesta oportunidade, servindo a este tópico todas as razões já explanadas anteriormente.

Acrescenta-se, no entanto, que as alegações contidas no recurso não merecem guarida, posto que a referida profissional é Licenciada em Geografia, desde 2012, e, assim, o exercício de sua profissão não está sujeito à prévia inscrição no CREA. Vejamos o que dispõe a Lei nº 6.664/70, que disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências:

"Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (vetado);



MAESTRIA
comunicação e eventos



III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta Lei, estejam: (Incluído pela Lei nº 7.399, de 1985)

a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada; (Incluído pela Lei nº 7.399, de 1985)

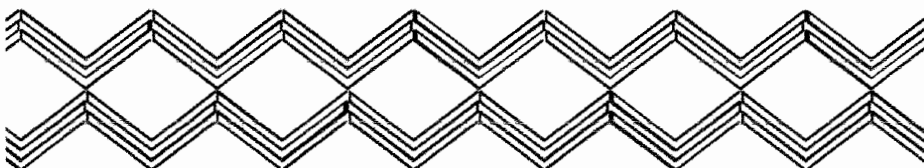
b) exercendo a docência universitária; (Incluído pela Lei nº 7.399, de 1985)

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas; (Incluído pela Lei nº 7.399, de 1985)

VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo." (g.n)

Por fim, importante salientar que o título de Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente da referida profissional a qualifica tecnicamente para atuar na execução de projetos na área ambiental, além da profissional ser Doutora na área. Diferente dos técnicos apresentados pela empresa **MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA** que não cumpriam sequer o requisito de ter "nível superior na área ambiental".

À luz do exposto, roga-se pelo indeferimento do pleito recursal.



MAESTRIA
comunicação e eventos

DO PEDIDO



Ante o exposto e amparada nas razões acima expendidas, requer que:

- a) O recurso interposto pela empresa **MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA** seja **IMPROVIDO**, mantendo-se para todos os fins e efeitos a pontuação da proposta técnica da licitante **MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI EPP** no presente certame, em especial:
 - a.1) que seja mantida a nota técnica atribuída à equipe técnica na função de COORDENAÇÃO AMBIENTAL - Ulisses Costa de Oliveira e Danielle Serqueira Garcez;
 - a.2) que seja mantida a nota técnica atribuída à equipe técnica na função de ESPECIALISTA AMBIENTAL 1 - Carla Janaína Vasconcelos Pinheiro;
 - a.3) que seja mantida a nota técnica atribuída à equipe técnica na função de ESPECIALISTA AMBIENTAL 2 - Leilane Oliveira Chaves;

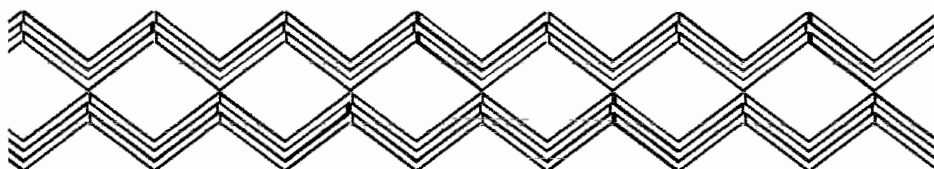
Termos nos quais,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 29 de outubro de 2019.

Aline Ribeiro da Silva
Aline Ribeiro da Silva

MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI EPP

Aline Ribeiro da Silva
CRA-CE - Reg. No 6-00307



MAESTRIA
comunicação e eventos